



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries. . . . .	Ano 120\$	Semestre . . . . . 62\$00
A 1.ª série. . . . .	50\$	" . . . . . 26\$00
A 2.ª série. . . . .	40\$	" . . . . . 21\$00
A 3.ª série. . . . .	40\$	" . . . . . 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pa- amento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de 60\$ de selo por cada nm. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 8:820** — Fixa o dia 24 do Junho de 1923 para a realização das eleições de vereadores da Câmara Municipal de Ponta do Sol e de procuradores à Junta Geral do distrito do Funchal, no mesmo concelho.

### Ministério das Finanças:

**Lei n.º 1:423** — Fixa o ordenado mensal das praças da guarda fiscal — Insere várias disposições relativas à reforma das mesmas praças.

**Decreto n.º 8:821** — Abre um crédito especial da quantia de 1:842 576\$79, destinado a reforçar a verba de 1:429:974\$30, inscrita no capítulo 1.º «Divida pública», artigo 4.º «Diferenças de câmbios — Importância correspondente a 1:000 por cento dos encargos do empréstimo de 4 1/2 por cento realizado por contrato de 30 de Agosto de 1912 para construção do caminho de ferro do Vale do Sado, em execução das leis de 27 de Outubro de 1909 e 11 de Julho de 1912», do orçamento do Ministério das Finanças para 1922-1923.

**Decreto n.º 8:822** — Aprova a tabela dos valores médios para a cobrança dos direitos ad valorem sobre os generos de exportação nacional que há-de vigorar no mês de Maio de 1923.

### Ministério das Colónias:

**Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:812**, que dá uma nova redacção ao artigo 28.º do decreto n.º 208, que regula a concessão da medalha de bons serviços no ultramar.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

### Decreto n.º 8:820

Tendo o Supremo Tribunal Administrativo anulado as eleições de vereadores da Câmara Municipal de Ponta do Sol e de procuradores à Junta Geral do distrito do Funchal, do mesmo concelho: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 24 de Junho próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Lei n.º 1:423

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O ordenado mensal das praças da guarda fiscal é o fixado na tabela anexa à presente lei, continuando a ser abonadas todas as demais gratificações em vigor.

Art. 2.º Nenhuma praça da guarda fiscal passará à classe de reformados, sem haver sido verificada pela junta especial da mesma guarda a sua completa incapacidade para o serviço.

Art. 3.º As praças da guarda fiscal julgadas incapazes para o serviço serão reformadas nas seguintes condições:

- Com dez anos de serviço, 50 por cento do ordenado mensal;
- Com mais de dez anos até os vinte e cinco anos de serviço, mais 2 por cento por cada ano;
- Com mais de vinte e cinco anos de serviço, mais 4 por cento por cada ano.

§ 1.º Quando a incapacidade provier de desastre ocorrido no serviço ou por qualquer outra causa dada em serviço, que não seja das incluídas no § 2.º d'este artigo, serão reformados:

- Até os cinco anos de serviço, com 50 por cento do ordenado mensal;
- Com mais de cinco até quinze anos de serviço, mais 3 por cento por cada ano;
- Com mais de quinze até os vinte e cinco anos de serviço, mais 4 por cento por cada ano;
- Com mais de vinte e cinco anos de serviço, mais 5 por cento por cada ano.

§ 2.º Quando a incapacidade provier de lesão resultante de luta com os contrabandistas ou da manutenção da ordem pública, serão reformados com o ordenado mensal por inteiro, qualquer que seja o tempo de serviço, percebendo mais por cada ano de serviço que tiverem além de quinze a percentagem de 5 por cento sobre o mesmo ordenado.

Art. 4.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal, julgados incapazes, que contarem trinta ou mais anos de serviço, dos quais dez, pelo menos, no posto de primeiro sargento e no de sargento ajudante, ou oito de primeiro sargento, se tiverem este posto, serão reformados com o posto de alferes e 90 por cento do soldo mensal que perceber um alferes em serviço activo.

§ único. Se a promoção a alferes lhe tiver pertencido e houverem sido preteridos por excesso de idade, serão reformados neste posto com o soldo mensal que pertencer a um alferes em serviço activo.